



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DEPUTADO WASNY DE ROURE**

**PL Nº 428/2015**

**PARECER Nº 04 -CEOF**

**Da COMISSÃO DE ECONOMIA,  
ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o  
PROJETO DE LEI Nº 428, de 2015,  
que *aprova o Plano Distrital de  
Educação – PDE/DF e dá outras  
providências.***

**AUTOR: Poder Executivo**

**RELATOR: Deputado Wasny de  
Roure**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças o Projeto de Lei - PL nº 428, de 2015, de autoria do Poder Executivo, encaminhado pela Mensagem nº 82/2015 – GAG, que aprova o Plano Distrital de Educação – PDE/DF, com vigência de 10 anos, na forma do Anexo encaminhado (art. 1º).

O art. 2º do PL estabelece as diretrizes do Plano Nacional de Educação (PNE) que orientam as metas e estratégias do PDE/DF.

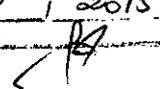
As metas previstas no Anexo, segundo o art. 3º, serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas realizados por uma Comissão a ser formada por representantes das seguintes instâncias:

- I – Secretaria de Estado de Educação do DF;
- II – Comissão de Educação da Câmara Legislativa do DF;
- III - Conselho de educação do DF;
- IV - Fórum Distrital de Educação.

Determina o art. 4º que caberá aos gestores distritais a adoção de medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas no PDE-DF.

O art. 5º estabelece que o Poder Executivo deve instituir o Sistema Distrital de Monitoramento e Avaliação do PDE-DF, estabelecendo os mecanismos necessários para o acompanhamento das metas e estratégias do Plano.

Os artigos 6º e 7º dispõem sobre competências do Sistema Distrital de Monitoramento e Avaliação do PDE-DF e do Fórum Distrital de Educação.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL Nº 428 / 2015  
Fls. 457 Rubrica 





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DEPUTADO WASNY DE ROURE**

A meta progressiva do investimento público em educação, de acordo com o art. 8º, será avaliada no quarto ano de vigência do PDE-DF, e poderá ser ampliada por meio de lei para atender as necessidades financeiras, no cumprimento das metas previstas.

O art. 9º determina que o DF deverá aprovar lei específica para o seu sistema de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública, no prazo de 2 anos.

O art. 10 trata da divulgação do PDE-DF, bem como dos resultados do acompanhamento feito pelo Sistema Distrital de Monitoramento e Avaliação do PDE-DF.

O Projeto de Lei, em seu art. 11, estabelece um prazo, até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência do PDE-DF, para que o Poder Executivo encaminhe à Câmara Legislativa o projeto de lei referente ao Plano Distrital de Educação do próximo decênio.

Por fim, o art. 12 trata da cláusula de vigência desta Lei, na data de sua publicação.

Na Exposição de Motivos nº 002/2015 – GAB/SEEDF, que acompanha o projeto, o Sr. Secretário de Estado de Educação faz referência ao art. 245 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determina o encaminhamento a esta Casa de Lei que estabeleça o Plano de Educação do Distrito Federal. E complementa que este Plano "*consubstancia-se com a compreensão de que a educação cumpre papel estratégico nas transformações da sociedade quando desenvolvida de forma lógica libertária, democrática, de amplo acesso e de respeito à pluralidade de ideias e às diferenças*".

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ. Na CESC, a proposição recebeu 65 emendas, conforme quadro abaixo:

Nº	Autor	Conteúdo	Parecer do Relator
1	Cristiano Araújo	Dê-se ao inciso I do Art. 2º a seguinte redação: "Art. 2º (...) I – a erradicação do analfabetismo absoluto e funcional;"	<b>Acatada na forma do Substitutivo ao texto – Emenda nº 73</b>
2	Cristiano Araújo	Dê-se ao inciso VI do Art. 2º a seguinte redação: "Art. 2º (...) ... VI – a promoção do princípio da gestão democrática da educação, abrangendo escolas e regionais de ensino;	Rejeitada
3	Cristiano Araújo	"Art. 3º (...) (...) II – Comissão de Educação, Saúde e Cultura da Câmara Legislativa do Distrito Federal;"	<b>Acatada na forma do Substitutivo ao texto – Emenda nº 73</b>
4	Cristiano Araújo	Dê-se ao inciso III do Art. 6º a seguinte redação: "Art. 6º (...) (...)	<b>Acatada na forma do Substitutivo ao texto – Emenda nº 73</b>



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DEPUTADO WASNY DE ROURE**

		III – divulgar, anualmente, por meio do sítio oficial da Secretaria de Estado de Educação todos os resultados do monitoramento e das avaliações.”	
5	Cristiano Araújo	Dê-se a estratégia 10.4 da meta 10 do Anexo ao Projeto de Lei nº 428/2015 a seguinte redação: “Meta 10 (...) (...) 10.4 Garantir no primeiro ano de vigência deste Plano – na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal – a oferta da escolarização na modalidade EJA/T a distância, integrada à Educação Profissional para pessoas jovens, adultas e idosas em cumprimento de medida judicial de restrição de liberdade no sistema prisional do DF, que não tiverem condições de frequentar as aulas presenciais.”	<b>Acatada</b>
5	Cristiano Araújo	Dê-se a descrição da meta 10 do Anexo ao Projeto de Lei nº 428/2015 a seguinte redação: “Meta 10: Garantir na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal a oferta de escolarização às pessoas jovens, adultas e idosas em cumprimento de pena judicial de privação de liberdade, no sistema prisional do DF, de modo que, até o último ano de vigência deste Plano, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dessa população esteja atendida em um dos segmentos da Educação de Jovens, Adultos e Idosos – EJA/T na forma integrada à Educação Profissional. ”	<b>Acatada</b>
7	Cristiano Araújo	Dê-se a estratégia 9.21 da meta 9 do Anexo ao Projeto de Lei nº 428/2015 a seguinte redação: “Meta 9 (...) (...) 9.21 Estabelecer mecanismos e incentivos que integrem os segmentos empregadores (públicos e privados) e a rede pública de ensino, para promover a compatibilização da jornada de trabalho dos empregados com oferta das ações de alfabetização como 1º segmento da Educação de Jovens, Adultos e Idosos na forma integrada à Educação Profissional.”	<b>Acatada</b>
8	Cristiano Araújo	Dê-se a descrição da meta 9 do Anexo ao Projeto de Lei nº 428/2015 a seguinte redação: “Meta 9: Constituir na rede pública de ensino condições para que 75% (setenta e cinco por cento) das matrículas de Educação de Jovens, Adultos e Idosos sejam ofertadas aos (as) trabalhadores (as), na forma integrada à Educação Profissional, nas etapas de Ensino Fundamental (1º e 2º segmentos) e Médio (3º segmento) em relação à demanda social, sendo 25% a cada três anos no período de vigência desta Plano. ”	<b>Acatada</b>
9	Cristiano Araújo	Dê-se a estratégia 8.38 da meta 8 do Anexo ao Projeto de Lei nº 428/2015 a seguinte redação: “Meta 8 (...) (...)	<b>Acatada</b>

M



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DEPUTADO WASNY DE ROURE**

		8.38 Cumprir as metas e os objetivos da Educação Básica estabelecidas no PDE, bem como políticas de valorização dos profissionais de educação, formação profissional, gestão, financiamento e atendimento."	
10	Cristiano Araújo	Dê-se a estratégia 7.16 da meta 7 do Anexo ao Projeto de Lei nº 428/2015 a seguinte redação: "Meta 7 (...) (...) 7.16 Promover a regulação da oferta da Educação Básica pela iniciativa privada, de forma a garantir a qualidade."	Rejeitada.
11	Cristiano Araújo	Dê-se a estratégia 7.6 da meta 7 do Anexo ao Projeto de Lei nº 428/2015 a seguinte redação: "Meta 7 (...) (...) 7.6 Informatizar integralmente a gestão da Secretaria de Estado de Educação, bem como manter programa de formação inicial e continuada para os servidores da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal."	<b>Acatada</b>
12	Cristiano Araújo	Dê-se a descrição da meta 7 do Anexo ao Projeto de Lei nº 428/2015 a seguinte redação: "Meta 7: Fomentar a qualidade da Educação Básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as médias do IDEB para o DF, em todas os anos de vigência deste Plano, dando uniformidade aos processos de avaliação das escolas. "	<b>Acatada</b>
13	Cristiano Araújo	Dê-se a estratégia 5.2 da meta 5 do Anexo ao Projeto de Lei nº 428/2015 a seguinte redação: "Meta 5 (...) (...) 5.2 Selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para a alfabetização de crianças, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, bem como o acompanhamento dos resultados pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, devendo todas as etapas deste processo ser publicitada por meio do sítio oficial do referido órgão."	<b>Acatada</b>
14	Cristiano Araújo	Dê-se a descrição da meta 4 do Anexo ao Projeto de Lei nº 428/2015 a seguinte redação: "Meta 4: Universalizar, até 2020, o atendimento educacional aos estudantes com deficiência, transtorno global do desenvolvimento e alta habilidades ou superdotação, independente da idade, garantindo a inclusão na rede regular de ensino e o atendimento complementar ou exclusivo, quando necessário nas unidades de ensino especializados. "	Rejeitada
15	Cristiano Araújo	Dê-se a estratégia 3.3 da meta 3 do Anexo ao Projeto de Lei nº 428/2015 a seguinte redação: "Meta 3 (...)	Rejeitada



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DEPUTADO WASNY DE ROURE**

		(...) 3.3 Fazer amplo debate democrático com a comunidade escolar, até o terceiro ano de vigência deste Plano, sobre o modelo de organização escolar em semestralidade, em substituição ao regime seriado, de modo a enfrentar os índices de reprovação e de percursos diferenciados de escolarização e, sim assim, for consenso propor o encaminhamento de projeto de lei à Câmara Legislativa de mudança da referida organização escolar."	
16	Cristiano Araújo	Dê-se a estratégia 2.5 da meta 2 do Anexo ao Projeto de Lei nº 428/2015 a seguinte redação: "Meta 2 (...) (...) 2.9 Implantar, gradativamente, o ensino bilíngue de língua estrangeira em todo o ensino fundamental."	<b>Acatada</b>
17	Cristiano Araújo	Dê-se a estratégia 2.5 da meta 2 do Anexo ao Projeto de Lei nº 428/2015 a seguinte redação: "Meta 2 (...) (...) 2.5 Implementar o ensino de Música e demais Artes (plásticas, cênicas, dança) nas unidades escolares, garantindo espaços adequados, e respeitando a relação entre formação do professor com o componente curricular em que irá atuar."	<b>Acatada</b>
18	Cristiano Araújo	Dê-se a estratégia 1.2 da meta 1 do Anexo ao Projeto de Lei nº 428/2015 a seguinte redação: "Meta 1 (...) (...) 1.2 Admitir, até o fim deste PDE, o financiamento público das matrículas, em creches e pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público. "	<b>Rejeitada</b>
19	Cristiano Araújo	Dê-se a descrição da meta 1 do Anexo ao Projeto de Lei nº 428/2015 a seguinte redação: "Meta 1: Universalizar, até 2016, a Educação Infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de Educação Infantil em creches públicas e conveniadas, de forma a atender, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da população desta faixa etária, sendo, no mínimo 5% a cada ano até a final de vigência deste PDE, e ao menos 90% (noventa por cento) em período integral. "	<b>Acatada</b>
20	Cristiano Araújo	Dê-se a estratégia 4.15 da meta 4 do Anexo ao Projeto de Lei nº 428/2015 a seguinte redação: "Meta 4 (...) (...) 4.15 Garantir a oferta de curso de formação para que profissionais de educação da Secretaria de Estado de Educação possam estar	<b>Acatada</b>



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DEPUTADO WASNY DE ROURE**

		capacitados a desempenhar a função de intérpretes educacionais ou a realização de concurso público para esta finalidade."	
21	Cristiano Araújo	Dê-se a descrição da meta 11 do Anexo ao Projeto de Lei nº 428/2015 a seguinte redação:  "Meta 11: Triplicar as matrículas da Educação Profissional Técnica de nível médio, com aumento gradativo de, pelo menos, 20% (vinte por cento) a ano durante a vigência deste Plano e assegurar a expansão de cursos técnicos na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento), priorizando a educação integrada ao ensino médio. "	<b>Acatada na forma da Subemenda nº 60.</b>
22	Cristiano Araújo	Dê-se a estratégia 12.19 da meta 12 do Anexo ao Projeto de Lei nº 428/2015 a seguinte redação:  "Meta 12 (...) (...)  12.19 Institucionalizar programa de composição de acervo digital de referências bibliográficas e audiovisuais para os cursos de graduação, assegurada a acessibilidade às pessoas com deficiência."	<b>Acatada</b>
23	Cristiano Araújo	Adite-se a estratégia 12.20 à meta 12 do Anexo ao Projeto de Lei nº 428/2015 com a seguinte redação:  "Meta 12 (...) (...)  12.20 Assegurar cursos de extensão nas instituições distritais públicas de ensino superior para o aprimoramento do conhecimento da população idosa do Distrito Federal e RIDE."	<b>Acatada</b>
24	Cristiano Araújo	Dê-se a descrição da meta 13 do Anexo ao Projeto de Lei nº 428/2015 a seguinte redação:  "Meta 13: Elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior do Distrito Federal para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores, devendo, pelo menos, 50% (cinquenta da meta) ser cumprida até 2020. "	<b>Rejeitada</b>
25	Cristiano Araújo	Suprime-se a estratégia 14.4 da meta 14 do Anexo ao Projeto de Lei nº 428/2015.	<b>Acatada</b>
26	Cristiano Araújo	Dê-se a estratégia 16.3 da meta 16 do Anexo ao Projeto de Lei nº 428/2015 a seguinte redação:  "Meta 16 (...) (...)  16.3 Ofertar, intersetorialmente, uma política de formação continuada e pós-graduação – por área de conhecimento e atuação – a todos os profissionais da educação, em todas as etapas e modalidades de ensino."	<b>Acatada</b>
27	Cristiano Araújo	Dê-se a estratégia 18.1 da meta 18 do Anexo ao Projeto de Lei nº 428/2015 a seguinte redação:  "Meta 18 (...)	<b>Acatada na forma da Subemenda nº 61</b>



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DEPUTADO WASNY DE ROURE**

		(...) 18.1 Adequar a Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, de modo que todas as vagas de provimento efetivo sejam preenchidas por profissionais da educação, aprovados em concurso público, nos termos do art. 206, inciso V da Constituição Federal."	
28	Cristiano Araújo	Dê-se a estratégia 18.2 da meta 18 do Anexo ao Projeto de Lei nº 428/2015 a seguinte redação: "Meta 18 (...) (...) 18.2 Ampliar, de forma gradativa nos próximos 5 anos, a horatividade dos professores/as da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, de modo a totalizar 50% da jornada de trabalho ao final do período, seguindo a seguinte projeção: 2016: 40%, 2017: 42,5%, 2018: 45%, 2019: 47,5% e 2020: 50%."	<b>Acatada</b>
29	Cristiano Araújo	Dê-se a estratégia 18.6 da meta 18 do Anexo ao Projeto de Lei nº 428/2015 a seguinte redação: "Meta 18 (...) (...) 18.6 Ofertar, aos profissionais da Educação Básica, bolsas de pós-graduação à luz das regras estabelecidas pelo Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoas de Nível Superior - CAPES."	Rejeitada
30	Cristiano Araújo	Dê-se a descrição da meta 20 do Anexo ao Projeto de Lei nº 428/2015 a seguinte redação: "Meta 20: Ampliar o investimento público em Educação Pública de forma a duplicar o atual percentual de investimento em relação ao PIB do Distrito Federal, assegurando ampliação gradual de 3,23% para 6,12% (recursos do FCDF incluídos) até o fim desde PDE tendo, ainda, como referência para o financiamento da educação, o investimento per capita em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino com base no Custo Aluno Qualidade Inicial, a ser definido em função da realidade social. "	<b>Acatada</b>
31	Cristiano Araújo	Adite-se a estratégia 17.4 à meta 17 do Anexo ao PL com a seguinte redação: "Meta 17 (...) (...) 17.4 Assegurar, durante a vigência deste Plano, que os profissionais tenham garantido um plano de saúde capaz de atender plenamente às suas necessidades e de seus familiares."	<b>Acatada</b>
32	Cristiano Araújo	Adite-se a estratégia 17.5 à meta 17 do Anexo ao PL com a seguinte redação: "Meta 17 (...) (...) 17.5 Investir recursos de forma a adequar todos os espaços físicos das instituições de ensino a oferecerem conforto ambiental para os profissionais e alunos das escolas públicas do Distrito Federal."	<b>Acatada</b>



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DEPUTADO WASNY DE ROURE**

33	Cristiano Araújo	Adite-se a estratégia 17.6 à meta 17 do Anexo ao PL com a seguinte redação: "Meta 17 (...) (...) 17.6 Garantir que os cargos em comissão, até o nível de Direção, das áreas administrativas, como de recursos humanos, gestão orçamentária e financeira, licitações e contratos, material, patrimônio, tecnologia da informação, assessoria e supervisão administrativa, secretaria escolar, logística e outras a serem definidas pelo Poder Público, sejam exclusivamente ocupados por servidor da Carreira Assistência à educação do Distrito Federal."	Rejeitada
34	Bancada do PT	Emenda de redação com as seguintes alterações: Ementa: substituir 'PDE/DF' por 'PDE-DF'; Art. 2º: substituir 'PNE' por 'Plano Nacional de Educação – PNE'; Art. 3º: substituir 'serão' por 'devem ser'; Art. 3º, parágrafo único: substituir 'A Câmara Legislativa do Distrito Federal será convidada a' por 'À Câmara Legislativa do Distrito Federal é facultado'; Art. 4º: substituir 'caberá' por 'cabe'; Art. 5º: substituir 'instituirá' por 'deve instituir'; Art. 7º, parágrafo único: substituir 'serão' por 'devem ser'; Art. 8º: substituir 'será' por 'deve ser'; Art. 9º: substituir 'deverá' por 'deve'; Art. 10: substituir 'fará' por 'deve fazer'; Art. 11: substituir 'encaminhará' por 'deve encaminhar'.	<b>Acatada na forma do Substitutivo ao texto – Emenda nº 73</b>
35	Bancada do PT	Incluem-se os seguintes arts. 3º e 4º, renumerando-se os demais: <b>Art. 3º</b> As metas previstas no Anexo I desta Lei devem ser cumpridas no prazo de vigência do PDE-DF ou, quando inferior, no prazo definido nas metas e estratégias. <b>Art. 4º</b> As metas previstas no Anexo I desta Lei devem ter como referência a Pesquisa nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, o censo demográfico e os censos distritais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei. <i>Parágrafo único.</i> O poder público deve buscar ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos de forma a incluir informação detalhada sobre o perfil das populações de 4 a 17 anos com deficiência.	<b>Acatada na forma do Substitutivo ao texto – Emenda nº 73</b>
36	Bancada do PT	Dê-se ao art. 3º a seguinte redação, <b>suprimindo o parágrafo único</b> : <b>Art. 3º</b> A execução do PDE-DF e o cumprimento de suas metas devem ser objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias: I – Secretaria de Estado de Educação;	<b>Acatada na forma do Substitutivo ao texto – Emenda nº 73</b>



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DEPUTADO WASNY DE ROURE**

		II – Câmara Legislativa do Distrito Federal; III – Conselho de Educação do Distrito Federal; IV – Fórum Distrital de Educação.	
37	Bancada do PT	Dê-se ao art. 5º a seguinte redação: <b>Art. 5º</b> Fica instituído, na Secretaria de Estado de Educação, o sistema distrital de monitoramento e avaliação do PDE-DF.  Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Educação deve adotar as providências necessárias para implementação e funcionamento do sistema distrital de monitoramento e avaliação do PDE-DF.	<b>Acatada na forma do Substitutivo ao texto – Emenda nº 73</b>
38	Bancada do PT	Insira-se o seguinte art. 8º, renumerando-se os demais: <b>Art. 8º</b> Os recursos necessários ao cumprimento das metas e estratégias previstas no PDE-DF devem ser especificados na lei do plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual.  <i>Parágrafo único.</i> As metas e estratégias do PDE-DF devem ser cumpridas, anualmente, de forma proporcional e progressiva em relação aos prazos para elas fixados.	<b>Acatada na forma do Substitutivo ao texto – Emenda nº 73</b>
39	Bancada do PT	Dê-se ao art. 9º a seguinte redação: <b>Art. 9º</b> No prazo de 180 dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo deve encaminhar à Câmara Legislativa projeto de lei: I – de adequação da Lei da Gestão Democrática a este PDE-DF; II – sobre o sistema distrital de ensino; III – de responsabilidade educacional.  <i>Parágrafo único.</i> A Câmara Legislativa deve devolver para sanção os projetos de lei de que trata este artigo até 150 dias de sua leitura em Plenário.	<b>Acatada na forma do Substitutivo ao texto – Emenda nº 73</b>
40	Bancada do PT	Dê-se ao art. 11 a seguinte redação: <b>Art. 11.</b> Ao Plano Distrital de Educação para o decênio seguinte ao da publicação desta Lei aplica-se o seguinte: I – até 30 de junho do penúltimo ano da vigência deste PDE-DF, o Poder Executivo deve convocar a sociedade civil para discutir e elaborar proposta de Plano Distrital de Educação para o decênio seguinte; II – até 30 de abril do último ano de vigência deste PDE-DF, o Poder Executivo deve enviar à Câmara Legislativa do Distrito Federal o projeto de lei sobre o próximo PDE-DF.	<b>Acatada na forma do Substitutivo ao texto – Emenda nº 73</b>
41	Bloco Amor por Brasília	Acrescenta à Meta 20 do Anexo do Projeto de Lei n.º 428/2015 as seguintes Estratégias: "Meta 20 (...) (...) 20.15 Destinar 5% (cinco por cento) dos recursos previstos na Estratégia 20.7 desta Meta à manutenção e infraestrutura das instituições de ensino.	<b>Acatada</b>



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DEPUTADO WASNY DE ROURE**

		20.16 No primeiro ano de vigência deste PDE será elaborado o plano de investimento em manutenção e infraestrutura a ser custeado com os recursos previstos na Meta 20.15."	
42	Bloco Amor por Brasília	Dê-se a descrição da Estratégia 20.7 da Meta 20 do Anexo do Projeto de Lei n.º 428/2015 a seguinte redação: "Meta 20 (....) (....) Estratégia 20.7 Garantir o aumento dos recursos vinculados à educação de 25% para, no mínimo, 30% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências."	<b>Acatada</b>
43	Bloco Amor por Brasília	Dê-se a descrição da Meta 1 do Anexo do Projeto de Lei n.º 428/2015 a seguinte redação: META 1 Universalizar, até 2016, a Educação Infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e universalizar, até 2024, a Educação Infantil para as crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, devendo ao menos 90% (noventa por cento) em período integral.	Rejeitada.
44	Bloco Amor por Brasília	<b>Susbtitutivo ao PL 428/2015:</b> <b>Art. 1º</b> Fica aprovado o Plano Distrital de Educação (PDE), como instrumento de planejamento, gestão e integração do sistema escolar do Distrito Federal, construído com a participação da sociedade, para ser executado pelos gestores educacionais, nos próximos dez anos, a contar da publicação desta Lei, com estratégias e metas definidas no Anexo, parte integrante e essencial deste PDE. <b>Parágrafo único.</b> O PDE tem por objetivo cumprir os preceitos contidos no art. 214 da Constituição Federal de 1988, no art. 245 da Lei Orgânica do Distrito Federal e na Lei Federal n.º 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE). <b>Art. 2º</b> São Diretrizes do PDE: I – erradicação do analfabetismo formal e diminuição gradativa do analfabetismo funcional, de forma que sejam garantidas: a) alfabetização das crianças até o terceiro ano do ensino fundamental; b) alfabetização funcional que proporcione a capacidade de utilizar a leitura e escrita para fins pragmáticos, em contextos cotidianos, domésticos ou de trabalho. II – universalização do atendimento escolar da educação básica, compreendendo crianças e adolescentes na faixa etária de zero a dezessete anos; III – universalização do atendimento educacional, inclusive no sistema regular de ensino, aos superdotados e às pessoas com deficiência, na medida do grau de deficiência de cada indivíduo, com preparação para o trabalho; IV – erradicação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na superação de todas as formas de	<b>Acatada na forma do Substitutivo ao texto – Emenda nº 73</b>



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DEPUTADO WASNY DE ROURE

	<p>discriminação, acolhendo, em regime especial de escolarização crianças, jovens, adultos e idosos que não tiveram o acesso em idade própria;</p> <p>V – melhoria da qualidade da educação, com foco no educando, na formação e capacitação continuada dos professores e gestores escolares;</p> <p>VI – formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade, considerando as vocações e o mercado de trabalho do Distrito Federal e as necessidades do setor produtivo;</p> <p>VII – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública do Distrito Federal, com participação efetiva da comunidade escolar e local nos conselhos escolares, e com a participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;</p> <p>VIII – promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do Distrito Federal;</p> <p>IX – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto do Distrito Federal – PIB-DF/IBGE, que assegure atendimento às necessidades de expansão e qualificação da rede, com padrão de qualidade e equidade;</p> <p>X – valorização dos profissionais da educação, com carreiras estruturadas, remuneração digna e qualificação adequada às necessidades do sistema educacional do Distrito Federal, promovendo e garantindo a formação inicial e continuada nos diversos níveis, para uma educação inclusiva;</p> <p>XI – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental;</p> <p>XII - promoção da jornada integral de educação que incorpore novos conhecimentos, saberes e tecnologias, que valorize a diversidade social, cultural e ambiental, o conhecimento colaborativo e o fazer conectado com a vida cotidiana.</p> <p><b>Art. 3º</b> Fica instituída, no âmbito do Sistema de Ensino do Distrito Federal, Comissão de Acompanhamento e Avaliação das Metas do PNE e do PDE (CAAPE), conforme preceituado no art. 7º, § 3º, da Lei Federal n.º 13.005/2014, que deve ser composta por representantes dos seguintes órgãos:</p> <p>I – Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEE/DF);</p> <p>II – Conselho de Educação do Distrito Federal (CEDF);</p> <p>III – Fórum Distrital de Educação (FDE);</p> <p>IV - Comissão de Educação, Saúde e Cultura da Câmara Legislativa do Distrito Federal (CESC/CLDF);</p> <p>V – Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle da Câmara Legislativa do Distrito Federal (CFGTC/CLDF).</p> <p><b>Art. 4º</b> Compete à CAAPE:</p> <p>I – monitorar e avaliar anualmente os resultados da educação em âmbito distrital, com amparo em fontes de pesquisa oficial;</p>	
--	---	--



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DEPUTADO WASNY DE ROURE**

		<p>II – analisar a consecução das metas do PNE e do PDE, conforme disposto no art. 7º, § 3º, da Lei Federal n.º 13.005/2014;</p> <p>III – propor medidas e políticas públicas com vistas à implantação e ao cumprimento das metas e estratégias do PNE e do PDE;</p> <p>IV – divulgar anualmente os resultados dos monitoramentos e das avaliações.</p> <p><b>Art. 5º</b> Compete ao FDE coordenar e realizar, no mínimo, duas conferências inter-regionais de educação e duas conferências distritais de educação, em atendimento ao PNE.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> As conferências mencionadas no <i>caput</i> serão prévias às conferências nacionais de educação previstas até o final do decênio, conforme preceitos da Lei Federal n.º 13.005/2014, para discussão com a sociedade a respeito do cumprimento das metas e, se necessário, para sua revisão.</p> <p><b>Art. 6º</b> A meta progressiva do investimento público em educação prevista no PDE será avaliada anualmente, e poderá ser ampliada por meio de lei para atender as necessidades financeiras no cumprimento das metas previstas no Anexo desta Lei.</p> <p><b>Art. 7º</b> Lei específica, a ser aprovada no prazo de 2 (dois) anos a contar da publicação da Lei Federal n.º 13.005/2014, deve disciplinar a respeito da gestão democrática da educação pública no âmbito do Sistema de Ensino do Distrito Federal.</p> <p><b>Art. 8º</b> Deve ser dada ampla divulgação a este PDE, de maneira que a comunidade, em especial à escolar, tenha pleno conhecimento das metas e estratégias.</p> <p><b>Art. 9º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	
45	Sandra Faraj	<p>Inserir parágrafo único no art. 10:</p> <p>Art. 10. (...)</p> <p>Parágrafo único. Os resultados de que trata o <i>caput</i> deste artigo serão classificados por metas, conforme Anexo desta Lei, e apresentados por Região Administrativa e por modalidade de ensino, sem prejuízo da divulgação dos dados consolidados para o Distrito Federal.</p>	<p><b>Acatada na forma do Substitutivo ao texto – Emenda nº 73</b></p>
46	Professor Israel	<p>Dê-se a estratégia 7.3 da meta 7 do Anexo ao Projeto de Lei nº 428/2015 a seguinte redação:</p> <p>“Meta 7 (...)</p> <p>(...)</p> <p>7.3 Garantir, até o final da vigência deste PDE, que cada unidade escolar disponha de, no mínimo, uma biblioteca com, no mínimo, dois títulos por aluno, uma quadra poliesportiva coberta, um laboratório de ciências equipado, um laboratório de informática com acesso à rede mundial de computadores em banda de alta velocidade e um auditório com capacidade para acomodar, no mínimo, um terço do total de alunos e profissionais lotados na unidade.</p>	<p><b>Acatada</b></p>
47	Professor Israel	<p>Inserir as seguintes estratégias à Meta 7:</p> <p>Meta 7.....</p>	<p><b>Acatada</b></p>



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DEPUTADO WASNY DE ROURE**

		<p>.....</p> <p><u>7... Implantar, até o segundo ano de vigência deste PDE, sistema específico para denúncia de atos de violência nas escolas, por telefone ou por sítio eletrônico, com ampla divulgação nas unidades escolares.</u></p> <p><u>7... Implantar em todas as unidades escolares, até o segundo ano de vigência deste PDE, sistema para recebimento e registro de comunicação sobre ameaça, iminência ou prática de violência contra os servidores da educação face ao exercício da profissão.</u></p>	
48	Rodrigo Delmasso e outros	<p>Dê-se a descrição das Estratégias 1.14 e 1.23 da Meta 1 do Anexo do Projeto de Lei n.º 428/2015 a seguinte redação:</p> <p>"Meta 1 (....)</p> <p>(....)</p> <p>1.14 Orientar as instituições educacionais, as quais atendem crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, que agreguem ou ampliem, em suas práticas pedagógicas cotidianas, ações que visem ao enfrentamento da violência sexual e outros tipos de violência, a inclusão e o respeito às diversidades de toda ordem: raça, etnia, religião etc., a promoção da saúde e dos cuidados e convivência escolar saudável e o estreitamento da relação família-criança-instituição.</p> <p>(....)</p> <p>1.23 Assegurar que a Educação das Relações Étnico-Raciais e a Educação Patrimonial sejam contempladas conforme estabelecem o art. 26 A da LDB (Leis 10.639/03 e 11.645/08), Parecer 03/2004 CNE/CP – Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana; a Resolução 01/2012 CEDF, Art. 19, VI; a Lei nº 4920/2012 – CLDF."</p>	Rejeitada
49	Rodrigo Delmasso e outros	<p>Dê-se a descrição das Estratégias 2.20, 2.46 e 2.47 da Meta 2 do Anexo do Projeto de Lei n.º 428/2015 a seguinte redação:</p> <p>"Meta 2 (....)</p> <p>(....)</p> <p>2.20 Garantir que as unidades escolares de Ensino Fundamental, no exercício de suas atribuições no âmbito da rede de proteção social, desenvolvam ações com foco na prevenção, detecção e encaminhamento das violações de direitos das crianças e adolescentes (violências psicológica, física e ou sexual, negligência, constrangimento, exploração do trabalho infanto-juvenil, uso indevido de drogas, discriminação racial, entre outras), por meio da inserção dessas temáticas no projeto político pedagógico e no cotidiano escolar, identificando, notificando e encaminhando os casos aos órgãos competentes.</p> <p>(....)</p> <p>2.46 Assegurar que a Educação das Relações Étnico-Raciais e a Educação Patrimonial sejam contempladas conforme estabelecem o art. 26 A da LDB (Leis 10.639/03 e 11.645/08), Parecer 03/2004 CNE/CP – Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-</p>	Rejeitada



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DEPUTADO WASNY DE ROURE**

		<p>Brasileira e Africana; a Resolução 01/2012 CEDF, Art. 19, VI; a Lei nº 4920/2012 – CLDF.</p> <p>2.47 Implementar políticas de prevenção à evasão, motivada por preconceito e discriminação racial, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão.”</p>	
50	Rodrigo Delmasso e outros	<p>Dê-se a descrição das Estratégias 3.8, 3.12, 3.14 e 3.18 da Meta 3 do Anexo do Projeto de Lei n.º 428/2015 a seguinte redação:</p> <p>“Meta 3 (....)</p> <p>(....)</p> <p>3.8 Assegurar que a Educação das Relações Étnico-Raciais e a Educação Patrimonial sejam contempladas conforme estabelecem o art. 26 A da LDB (Leis 10.639/03 e 11.645/08), Parecer 03/2004 CNE/CP – Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana; a Resolução 01/2012 CEDF, Art. 19, VI; a Lei nº 4920/2012 – CLDF, fomentando políticas de promoção de uma cultura de direitos humanos no Ensino Médio, pautada na democratização das relações, na valorização da família e na convivência saudável com toda a comunidade escolar.</p> <p>(....)</p> <p>3.12 Estruturar e fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência dos jovens beneficiários de programas de transferência de renda, no Ensino Médio, quanto à frequência, ao aproveitamento escolar e à interação com o coletivo, bem como das situações de discriminação racial, preconceitos e violências, práticas irregulares de exploração do trabalho, consumo de drogas, gravidez precoce, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à adolescência e à juventude.</p> <p>(....)</p> <p>3.14 Garantir que as unidades escolares do Ensino Médio, no exercício de suas atribuições no âmbito da rede de proteção social, desenvolvam ações com foco na prevenção, detecção e encaminhamento das violações de direitos de jovens e de adolescentes (violências psicológica, física e ou sexual, negligência, constrangimento, exploração do trabalho juvenil, uso indevido de drogas, discriminação racial, entre outras), por meio da inserção dessas temáticas no projeto político pedagógico e no cotidiano escolar, identificando, notificando e encaminhando os casos aos órgãos competentes.</p> <p>(....)</p> <p>3.18 Implementar políticas de prevenção à evasão motivada por preconceito sob quaisquer forma de manifestação: verbal, física, escrita, virtual, psicológica e <i>bullying</i>, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão em razão de discriminação racial, de classe, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão.”</p>	Rejeitada
51	Rodrigo Delmasso e outros	<p>Dê-se a descrição da Estratégia 7.9 da Meta 7 do Anexo do Projeto de Lei n.º 428/2015 a seguinte redação:</p>	Rejeitada



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DEPUTADO WASNY DE ROURE**

		<p>"Meta 7 (....) (....) 7.9 Garantir nos currículos escolares conteúdos sobre a história e as culturas afro-brasileira e indígenas e implementar ações educacionais, nos termos da Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e da Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008 e assegurar que a Educação das Relações Étnico-Raciais e a Educação Patrimonial sejam contempladas."</p>	
52	Rodrigo Delmasso e outros	<p>Dê-se a descrição das Estratégias 8.12 e 8.13 da Meta 8 do Anexo do Projeto de Lei n.º 428/2015 a seguinte redação: "Meta 8 (....) (....) 8.12 Assegurar que a Educação das Relações Étnico-Raciais e a Educação Patrimonial sejam contempladas conforme estabelecem o art. 26 A da LDB (Leis 10.639/03 e 11.645/08), Parecer 03/2004 CNE/CP – Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana; a Resolução 01/2012 CEDF, Art. 19, VI; a Lei nº 4920/2012 – CLDF. 8.13 Implementar políticas de prevenção à interrupção escolar motivada por preconceito, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão."</p>	Rejeitada
53	Rodrigo Delmasso e outros	<p>Dê-se a descrição das Estratégias 10.18 e 10.22 da Meta 10 do Anexo do Projeto de Lei n.º 428/2015 a seguinte redação: "Meta 10 (....) (....) 10.18 Assegurar que a Educação das Relações Étnico-Raciais e a Educação Patrimonial sejam contempladas conforme estabelecem o art. 26 A da LDB (Leis 10.639/03 e 11.645/08), Parecer 03/2004 CNE/CP – Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana; a Resolução 01/2012 CEDF, Art. 19, VI; a Lei nº 4920/2012 – CLDF. (....) 10.22 Assegurar às pessoas estudantes em cumprimento de medida judicial de privação de liberdade, no Sistema Prisional do DF, a equidade no atendimento escolar, incluindo ações afirmativas, promoção do respeito à diversidade, étnico-racial com o objetivo de minimizar as injustiças e a exclusão social."</p>	Rejeitada
54	Rodrigo Delmasso e outros	<p>Dê-se a descrição da Estratégia 12.11 da Meta 12 do Anexo do Projeto de Lei n.º 428/2015 a seguinte redação: "Meta 12 (....) (....) 12.11 Assegurar que as Instituições Públicas de Ensino Superior do Distrito Federal incluam, nos cursos de graduação, componente curricular e atividades relacionadas à Educação das Relações Étnico-Raciais, diversidades e substâncias psicoativas, explicitados</p>	Rejeitada



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DEPUTADO WASNY DE ROURE**

		no Parecer nº 03/2004 - CNE/CP, na Resolução nº 01/2004 - CNE/CP e na Resolução nº 02/2012 do CEDF, artigo 19, inciso VI."	
55	Rodrigo Delmasso e outros	Dê-se a descrição da Estratégia 15.3 da Meta 15 do Anexo do Projeto de Lei n.º 428/2015 a seguinte redação: "Meta 15 (...) (...) 15.3 Implementar programas específicos para formação de profissionais da educação para as Escolas do Campo e para a Educação Especial, para a Educação Étnico-Racial (antirracista), para a Educação de Jovens e Adultos, medidas socioeducativas, Sistema Prisional e Educação Bilíngue (Lei Distrital nº 5016/2013), na Educação Básica."	Rejeitada
56	Rodrigo Delmasso e outros	Dê-se a descrição das Estratégias 21.4 e 21.11 da Meta 21 do Anexo do Projeto de Lei n.º 428/2015 a seguinte redação: "Meta 21 (...) (...) 21.4 Garantir a equidade no atendimento escolar, prestado as/aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, incluindo ações afirmativas, promoção do respeito à diversidade, étnico-racial, no âmbito do atendimento socioeducativo, com o objetivo de erradicar as injustiças e a exclusão social. (...) 21.11 Assegurar que a Educação das Relações Étnico-Raciais, e a Educação Patrimonial sejam contempladas conforme estabelecem o art. 26 A da LDB (Leis 10.639/03 e 11.645/08), Parecer 03/2004 CNE/CP – Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana; a Resolução 01/2012 CEDF, Art. 19, VI; a Lei nº 4920/2012 – CLDF."	Rejeitada
57	Bancada do PT e Prof. Reginaldo Veras	Emenda que reestrutura o PL, ao separar o Anexo do projeto em dois Anexos (Anexo I – Metas e Estratégias e Anexo II - Diagnóstico), e efetuar correções na redação do texto.	Acatada
58	Prof. Reginaldo Veras	Dê-se a Estratégia 1.2 da Meta 1 do Anexo ao Projeto de Lei nº 428/2015 a seguinte redação: Meta 1 (...) (...) 1.2 Admitir, até o fim deste PDE, o financiamento público das matrículas, em creches e pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, transpondo gradativamente para a gestão pública o atendimento de 0 a 6 anos em relação ao Censo Escolar mais atualizado realizado pela SEEDF, observados os seguintes prazos e percentuais mínimos: Até 3 anos, em 20% da meta; Até 5 anos, em 60% da meta;	Acatada



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DEPUTADO WASNY DE ROURE**

		Até 7 anos, em 80% da meta; 10 anos, em 100% da meta."	
59	Prof. Reginaldo Veras	Adite-se o Art. 9º ao Projeto de Lei nº 428/2015, renumerando-se os demais artigos: <b>Art. 9º</b> O Distrito Federal deverá aprovar lei específica para o Programa de Descentralização Administrativa e Financeira – PDAF, no prazo de 180 dias, contado da publicação do PDE, com vistas a garantir a autonomia financeira das unidades escolares da rede pública e das Regionais de Ensino do Distrito Federal, com base na Lei nº 4.751, de 7 de fevereiro de 2012.	<b>Acatada na forma do Substitutivo ao texto – Emenda nº 73</b>
60	Prof. Reginaldo Veras	<b>Subemenda nº 60</b> Meta 11: Triplicar as matrículas da Educação Profissional Técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta em, pelo menos, 75% da expansão na Rede Pública, priorizando a educação integrada ao ensino médio.	<b>Acatada</b>
61	Prof. Reginaldo Veras	<b>Subemenda nº 61</b> 18.1 Adequar a Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, de modo que todas as vagas de provimento efetivo sejam preenchidas por profissionais da educação, aprovados em concurso público, nos termos do art. 206, inciso V da Constituição Federal, garantindo a supressão dos contratos precários e da terceirização das atividades finalísticas até o quarto ano de vigência deste PDE.	<b>Acatada</b>
62	Prof. Reginaldo Veras	<b>Subemenda nº 62</b> Dê-se à Emenda nº 36 em referência a seguinte redação: <b>Art. 3º</b> A execução do PDE-DF e o cumprimento de suas metas devem ser objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias: I – Secretaria de Estado de Educação; II – Comissão de Educação, Saúde e Cultura da Câmara Legislativa do Distrito Federal; III – Conselho de Educação do Distrito Federal; IV – Fórum Distrital de Educação; V - Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle da Câmara Legislativa do Distrito Federal.	<b>Acatada na forma do Substitutivo ao texto – Emenda nº 73</b>
63	Prof. Reginaldo Veras	<b>Subemenda nº 63</b> Dê-se à Emenda nº 38 em referência a seguinte redação: <b>Art. 8º</b> Os recursos necessários ao cumprimento das metas e estratégias previstas no PDE-DF devem ser especificados na lei do plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual. Parágrafo único. As metas e estratégias do PDE-DF devem ser cumpridas de forma proporcional e progressiva em relação aos prazos para elas fixados.	<b>Acatada na forma do Substitutivo ao texto – Emenda nº 73</b>



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DEPUTADO WASNY DE ROURE**

64	Prof. Reginaldo Veras	<p>Dê-se à Emenda nº 39 em referência a seguinte redação:</p> <p><b>Art. 9º</b> No prazo de 360 dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo deve encaminhar à Câmara Legislativa projeto de lei:</p> <p>I – de adequação da Lei da Gestão Democrática a este PDE-DF;</p> <p>II – sobre o sistema distrital de ensino;</p> <p>III – de responsabilidade educacional.</p> <p>Parágrafo único. A Câmara Legislativa deve devolver para sanção os projetos de lei de que trata este artigo até 180 dias de sua leitura em Plenário”.</p>	<b>Acatada na forma do Substitutivo ao texto – Emenda nº 73</b>
73	Vários Deputados	<p><b>Art. 1º</b> Fica aprovado o Plano Distrital de Educação - PDE, com vigência decenal, iniciada na data de publicação desta Lei.</p> <p>§ 1º O PDE é o instrumento de planejamento, gestão e integração do sistema de ensino do Distrito Federal, construído com a participação da sociedade, para ser executado pelos gestores educacionais.</p> <p>§ 2º Integram esta Lei:</p> <p>I – as metas e estratégias definidas no Anexo I;</p> <p>II – os diagnósticos e demais dados constantes do Anexo II, que servem de referência inicial para o monitoramento e avaliação do cumprimento das metas e estratégias definidas no Anexo I.</p> <p><b>Art. 2º</b> São Diretrizes do PDE:</p> <p>I – erradicação do analfabetismo formal e diminuição do analfabetismo funcional;</p> <p>II – universalização do atendimento escolar, incluída a educação infantil;</p> <p>III – universalização do atendimento educacional, inclusive no sistema regular de ensino, aos superdotados e às pessoas com deficiência, na medida do grau de deficiência de cada indivíduo, com preparação para o trabalho;</p> <p>IV – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;</p> <p>V – melhoria da qualidade da educação, com foco no educando;</p> <p>VI – formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade, considerando as características econômicas do Distrito Federal;</p> <p>VII – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública do Distrito Federal, com participação efetiva da comunidade escolar e local nos conselhos escolares, e com a participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;</p> <p>VIII – promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do Distrito Federal;</p> <p>IX – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto do Distrito Federal – PIB-DF/IBGE, que assegure atendimento às</p>	<b>Acatada</b>



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DEPUTADO WASNY DE ROURE**

necessidades de expansão e qualificação da rede, com padrão de qualidade e equidade;

X – valorização dos profissionais da educação, com carreiras estruturadas, remuneração digna e qualificação adequada às necessidades do sistema de ensino do Distrito Federal, promovendo e garantindo a formação inicial e continuada nos diversos níveis;

XI – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental;

XII – promoção da jornada integral de educação que incorpore novos conhecimentos, saberes e tecnologias, que valorize a diversidade social, cultural e ambiental, o conhecimento colaborativo e o fazer conectado com a vida cotidiana.

**Art. 3º** As metas previstas no Anexo I devem ser cumpridas no prazo de vigência do PDE ou, quando inferior, no prazo definido nas metas e estratégias.

**Art. 4º** As metas previstas no Anexo I devem ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, o censo demográfico e os censos distritais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

*Parágrafo único.* O poder público deve buscar ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos de forma a incluir informação detalhada sobre o perfil das populações com deficiência.

**Art. 5º** A execução do PDE e o cumprimento de suas metas devem ser objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I – Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF;

II – Conselho de Educação do Distrito Federal – CEDF;

III – Fórum Distrital de Educação – FDE;

IV – Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF.

*Parágrafo único.* As instâncias de que trata este artigo devem divulgar, anualmente, por meio de seus sites oficiais, todos os resultados do monitoramento e das avaliações.

**Art. 6º** Fica instituído, na Secretaria de Estado de Educação, o sistema distrital de monitoramento e avaliação do PDE.

*Parágrafo único.* A Secretaria de Estado de Educação deve adotar as providências necessárias para implementação e funcionamento do sistema distrital de monitoramento e avaliação do PDE.

**Art. 7º** Compete ao Fórum Distrital de Educação coordenar e realizar, no mínimo, duas conferências inter-regionais de educação e duas conferências distritais de educação, em atendimento ao PNE.

*Parágrafo único.* As conferências mencionadas no *caput* devem ser prévias às conferências nacionais de educação previstas até o final do decênio, para discussão com a sociedade a respeito do cumprimento das metas e, se necessário, para sua revisão.

**Art. 8º** Os recursos necessários ao cumprimento das metas e estratégias previstas no PDE devem ser especificados na lei do



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DEPUTADO WASNY DE ROURE**

plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual.

*Parágrafo único.* As metas e estratégias do PDE devem ser cumpridas de forma proporcional e progressiva em relação aos prazos para elas fixados.

**Art. 9º** A meta progressiva do investimento público em educação prevista no PDE deve ser avaliada a cada dois anos e pode ser ampliada por meio de lei para atender as necessidades financeiras no cumprimento das metas previstas no Anexo I.

**Art. 10.** No prazo de até 360 dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo deve encaminhar à Câmara Legislativa projeto de lei:

I – de adequação da Lei da Gestão Democrática a este PDE;

II – sobre o sistema distrital de ensino;

III – de responsabilidade educacional;

IV – sobre o Programa de Descentralização Administrativa e Financeira – PDAF.

*Parágrafo único.* A Câmara Legislativa deve devolver para sanção os projetos de lei de que trata este artigo até 180 dias de sua leitura em Plenário.

**Art. 11.** Deve ser dada ampla divulgação deste PDE, de maneira que a comunidade, em especial a escolar, tenha pleno conhecimento de suas metas e estratégias.

*Parágrafo único.* Os resultados do acompanhamento do PDE serão classificados por metas, conforme Anexo I desta Lei, e apresentados por Região Administrativa e por modalidade de ensino, sem prejuízo da divulgação dos dados consolidados para o Distrito Federal.

**Art. 12.** Ao Plano Distrital de Educação para o decênio seguinte ao da publicação desta Lei aplica-se o seguinte:

I – até 30 de junho do penúltimo ano da vigência deste PDE, o Poder Executivo deve convocar a sociedade civil para discutir e elaborar proposta de Plano Distrital de Educação para o decênio seguinte;

II – até 30 de abril do último ano de vigência deste PDE, o Poder Executivo deve enviar à Câmara Legislativa do Distrito Federal o projeto de lei sobre o próximo PDE.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14.** Revogam-se as disposições em contrário.

Encaminhada a esta Comissão para exame, a Proposição não recebeu emendas.  
É o relatório.



## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do inciso II, art. 64, do Regimento Interno da Câmara Legislativa, compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (CEOF) analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições apresentadas e emitir parecer acerca do mérito de matéria tributária.

O Projeto de Lei sob análise aprova o Plano Distrital de Educação – PDE/DF, com vigência de 10 anos, em consonância com o art. 245 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determina o encaminhamento a esta Casa de Lei de norma que estabeleça o Plano de Educação do Distrito Federal.

Da mesma forma, o Plano Nacional de Educação assim estabeleceu:

*Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.*

.....  
*§ 2º Os processos de elaboração e adequação dos planos de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de que trata o caput deste artigo, serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.*

Vale dizer que para a elaboração do PDE-DF foi constituída comissão composta por representantes de instituições da sociedade civil organizada que atuam na área da educação, tendo como diretriz o Plano Nacional de Educação.

Não há dúvidas de que o Plano sob análise é de suma relevância para que o DF avance na ampliação do acesso e da qualidade da educação básica e superior, e, dessa forma, possa garantir uma educação com equidade e excelência, extrapolando os tempos das gestões governamentais.

Após inúmeras discussões e análise minuciosa do presente projeto, bem como de seu anexo e de todas as emendas apresentadas no âmbito da CESC, concluímos o presente Relatório, com a certeza de que as emendas acatadas contribuem para o aperfeiçoamento do presente Plano Distrital de Educação.

Passamos para a análise do impacto orçamentário e financeiro das metas e estratégias contidas no Plano. A exemplo da estrutura utilizada no Plano Nacional de Educação, o Plano Distrital de Educação não quantificou, a exceção da meta 20, em termos financeiros as metas contidas do Plano, o que dificulta a análise do montante total a ser investido no prazo de vigência do Plano. No entanto, entendemos que essa análise deverá ser feita no âmbito da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças a partir das leis orçamentárias vigentes, aquelas em tramitação nesta Casa e as proposições a serem encaminhadas, em especial, o Projeto de Lei do Plano Plurianual 2016-2019.

Apesar de o Projeto de Lei do Plano Plurianual 2016-2019, que será encaminhado à CLDF até 01 de agosto de 2015, tratar de um período quadrienal, há a necessidade de compatibilização das metas financeiras dessa Peça com as metas aprovadas no Plano Distrital de Educação. Esse é exatamente o sentido de financiamento do Plano: “ os planos decenais de educação devem orientar as leis orçamentárias dos Poderes Executivos e não o contrário, como ocorre de praxe. Assim



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DEPUTADO WASNY DE ROURE**

para que os planos alcancem suas metas, é preciso assegurar recursos financeiros na medida efetivamente necessária, invertendo a lógica atual, que condiciona o investimento na educação às limitações das verbas disponíveis “no caixa” dos governos”.

A meta 20 apresenta com meta os seguintes percentuais de investimento público em Educação:

*Ampliar o investimento público em Educação Pública de forma a duplicar o atual percentual de investimento em relação ao PIB do Distrito Federal, assegurando ampliação gradual de 3,23% para 6,12% (recursos do FCDF incluídos) até o fim deste PDE tendo, ainda, como referência para o financiamento da educação, o investimento per capita em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino com base no Custo Aluno Qualidade Inicial, a ser definido em função da realidade social.*

Essa meta prevê que o GDF duplique, em 10 anos, os valores aplicados em manutenção e desenvolvimento da educação, passando dos atuais 3,23% para 6,12% do PIB local, incluídos os recursos do Fundo Constitucional.

Considerando que o “investimento público em educação pública” se refere aos valores liquidados nas unidades orçamentárias da Secretaria de Estado de Educação, sem considerar qualquer incremento no PIB no período, os valores investidos com recursos do GDF passariam de R\$ 4,1 bilhões em 2014 para R\$ 8,6 bilhões em 2024, enquanto o investimento total (GDF somado ao FCDF) passaria de R\$ 7,1 bilhões para R\$ 13,5 bilhões, conforme detalhamento abaixo.

Tabela 1 – Orçamento GDF

ANO	% INV./PIB	VALOR
2014	2,15	R\$ 4.151.505.988,99
2015	2,31	R\$ 4.460.455.271,89
2016	2,48	R\$ 4.788.713.884,97
2017	2,67	R\$ 5.155.591.158,42
2018	2,87	R\$ 5.541.777.762,05
2019	3,09	R\$ 5.966.583.026,04
2020	3,32	R\$ 6.410.697.620,21
2021	3,57	R\$ 6.893.430.874,74
2022	3,84	R\$ 7.414.782.789,64
2023	4,13	R\$ 7.974.753.364,90



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DEPUTADO WASNY DE ROURE**

<b>ANO</b>	<b>% INV./PIB</b>	<b>VALOR</b>
<b>2024</b>	4,44	R\$ 8.573.342.600,52

Tabela 2 – Orçamento GDF e FCDF

<b>ANO</b>	<b>% INV./PIB</b>	<b>VALOR</b>
<b>2014</b>	3,23	R\$ 7.125.081.637,16
<b>2015</b>	3,76	R\$ 8.294.212.679,79
<b>2016</b>	3,96	R\$ 8.735.394.205,31
<b>2017</b>	4,17	R\$ 9.198.634.807,11
<b>2018</b>	4,4	R\$ 9.705.993.561,46
<b>2019</b>	4,64	R\$ 10.235.411.392,08
<b>2020</b>	4,9	R\$ 10.808.947.375,26
<b>2021</b>	5,17	R\$ 11.404.542.434,71
<b>2022</b>	5,47	R\$ 12.066.314.722,99
<b>2023</b>	5,78	R\$ 12.750.146.087,55
<b>2024</b>	6,12	R\$ 13.500.154.680,93

Com objetivo de compararmos a evolução do investimento em educação pública do DF no decênio anterior à vigência do PDE (2005-2014), verificamos que ao término do exercício de 2004, o empenho liquidado nas unidades orçamentárias vinculadas à Secretaria de Estado de Educação foi igual a R\$ 2,03 bilhões, sendo R\$ 1,3 bilhão oriundos do FCDF e R\$ 730 milhões do Tesouro. Assim, tendo em vista que o investimento em educação pública em 2014 foi igual a R\$ 7,125 bilhões, houve um incremento no decênio 2005-2014 igual a 250,7% a valores correntes, e 119,1% a preços constantes, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo.

Outra meta que merece especial atenção refere-se à valorização do magistério e da carreira de assistência à educação. Assim versa a meta 17:

*Valorizar os profissionais da educação da Rede Pública de Educação Básica, ativos e aposentados, de forma a equiparar seu vencimento básico, no mínimo, à média da remuneração das demais carreiras de servidores públicos do Distrito Federal, com nível de escolaridade equivalente, até o quarto ano de vigência deste PDE.*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DEPUTADO WASNY DE ROURE**

Essa meta prevê que equiparação do vencimento básico dos profissionais de educação à média das demais carreiras com o mesmo nível de escolaridade nos primeiros 4 anos de vigência do Plano.

Para os profissionais de nível superior, a média salarial é a seguinte:

Situação dos cargos de nível superior	Inicial	Final	Média
<b>Média</b>	9.151,84	12.364,74	10.758,29
<b>Magistério</b>	4.028,56	6.154,16	5.091,36
<b>Percentual de aumento para o Magistério até o final de 2018.</b>	<b>127%</b>	<b>101%</b>	<b>111%</b>
<b>Assistência à Educação</b>	3.016,97	5.381,63	4.199,30
<b>Percentual de aumento para assistência à educação até o final de 2018.</b>	<b>203%</b>	<b>130%</b>	<b>156%</b>

Com base nos valores remuneratórios médios, o compromisso do Governo é de valorizar a carreira de magistério em aproximadamente 127% e aproximadamente 203% a carreira de assistência à educação.

A meta 16 versa sobre a formação continuada dos quadros da educação do DF.

*Formar, até o último ano de vigência deste Plano, a totalidade dos profissionais de educação que atuam na educação básica pública em cursos de especialização, 33% em cursos de mestrado stricto sensu e 3% de doutorado, nas respectivas áreas de atuação profissional e garantir a todos os profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações do sistema de ensino do DF.*

Como há mais de 30 mil professores na rede pública de ensino, a meta determina que:

- todos os professores tenham curso de graduação;
- cerca de 10 mil professores tenham curso de mestrado;
- cerca de 900 professores tenham curso de doutoramento.

Os cursos de mestrado e doutorado, em média, duram 2 e 4 anos respectivamente, e são feitos com afastamento das atividades em sala de aula, conforme regra do Plano de Carreira

Isso significa, então, que, anualmente, cerca de 2.300 professores estarão realizando esses cursos.

Adicionalmente, isso acarreta melhoria salarial de 5% para o curso de especialização, 10% para o curso de mestrado e 15% para o curso de doutorado.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DEPUTADO WASNY DE ROURE**

Há ainda a necessidade latente de novas contratações para os quadros da Secretaria de Estado da Educação. Podemos citar as estratégias 18.2 e 18.3 que possuem impacto direto no aumento dos quadros da Secretaria. A estratégia 18.2 versa dessa forma:

*Ampliar, de forma gradativa nos próximos 5 anos, a hora-atividade dos professores/as da Rede Pública do DF, de modo a totalizar 50% da jornada de trabalho ao final do período, seguindo a seguinte projeção: 2014, 40%; 2015, 42,5%; 2016, 45%; 2017, 47,5% e 2018, 50%.*

Atualmente, 37,5% da carga horária semanal do professor é destinada a atividades pedagógicas, conforme plano de carreira, isto é, está garantido tempo para preparação de aulas, correção de provas, etc.

Ao elevar esse percentual para 50% até 2018 o percentual de hora-atividade, será necessário contratar mais professores, na proporção de 1 para cada grupo de 4.

A estratégia 18.3 versa o seguinte:

*Implantar, em consonância com a meta de incremento dos recursos públicos na educação pública, a gradativa relação professor-aluno por etapa, modalidade e tipo de estabelecimento de ensino (urbana e rural), considerando as seguintes diretrizes:*

- a) educação infantil de 0 a 2 anos: 6 a 8 crianças por professor;*
- b) educação infantil de 3 anos: até 15 crianças por professor;*
- c) educação infantil de 4 a 5 anos: até 15 crianças por professor;*
- d) anos iniciais: 20 estudantes por professor;*
- e) anos finais: 25 estudantes por professor;*
- f) ensino médio: 30 estudantes por professor;*
- g) EJA: primeiro segmento: 15 estudantes; segundo e terceiro segmentos: 30.*

Comparando o número máximo de alunos por turma, definido nas Estratégias de Matrícula da Rede Pública de Ensino para 2015, observa-se uma redução, conforme abaixo:

Ensino	Ano	Atual	Proposto
Creche	Todos	18	8
Infantil	4 e 5 anos	24	15
Fundamental	1º e 2º	25	20
	3º	29	20
	4º e 5º	30	25
	6º, 7º e 8º	32	25



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DEPUTADO WASNY DE ROURE**

	9º	35	25
Médio	Todos	32	30
EJA	1º	35	15
	2º	35	30

Isso vai exigir a contratação de novos professores e a construção de novas salas de aula, além da contratação de mais pessoal para manutenção e conservação dessas novas salas de aula. No ensino fundamental, por exemplo, a média de alunos por turma, é de 30 alunos. Com o Plano Distrital de Educação, a média vai passar a ser de 24 alunos por turma. Com isso, em média, cada grupo de 4 turmas do ensino fundamental vai ter de ser distribuído em 5 turmas.

Por fim, ressalta-se a importância de um planejamento estruturado para a área de educação, refletida nas leis orçamentárias do DF, com o objetivo de atender às metas previstas no Plano. Os indicadores do Plano deverão confirmar o alcance de bons resultados em todos os níveis e dimensões da educação, demonstrando o empenho do Governo e da sociedade do DF em aprimorar o investimento na área. Para que alcancemos os níveis desejados e necessários para o desenvolvimento do país, há ainda muito que fazer. O tratamento da educação como política de Estado, com planejamento sistemático e de longo prazo é de fundamental importância para se vencer esta batalha. Por isso, a aprovação do Plano Distrital de Educação para o decênio 2015-2024 deve ser encarada como estratégica para o Distrito Federal.

Em face do exposto, somos pela **ADMISSIBILIDADE** e **APROVAÇÃO**, do Projeto de Lei nº 428/15 nesta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças na forma aprovada pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões,

Deputado **Agaciel Maia**  
Presidente

Deputado **Wasny de Roure**  
Relator

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
Nº 428  
Fls. 469/470 Rubrica 12015